



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Gabinete do Deputado Estadual Serafim Corrêa  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



## PROJETO DE LEI Nº 332/2019

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC  
RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

**DISPÕE** acerca da disponibilidade dos apetrechos ou equipamentos, bem como os produtos e instrumentos perecíveis e não perecíveis da fauna, da flora e dos recursos pesqueiros apreendidos pela fiscalização ambiental.

## PARECER

### I - RELATÓRIO

A ilustre Parlamentar Joana Darc toma a iniciativa de propor o presente Projeto de Lei nº 332/2019, que dispõe acerca da disponibilidade dos apetrechos ou equipamentos, bem como os produtos e instrumentos perecíveis e não perecíveis da fauna, da flora e dos recursos pesqueiros apreendidos pela fiscalização ambiental.

Tal propositura foi apresentada no dia 29 de maio de 2019, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 04, 05 e 06 de junho do corrente ano.

A justificativa da proposta foi devidamente anexada.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o breve relatório. Passo a opinar.

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Gabinete do Deputado Estadual Serafim Corrêa  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise trata acerca da disponibilidade dos apetrechos ou equipamentos, bem como os produtos e instrumentos perecíveis e não perecíveis da fauna, da flora e dos recursos pesqueiros apreendidos pela fiscalização ambiental.

Conforme o Art. 1º da proposição, o objetivo é reverter para o órgão fiscalizador ambiental, desde que haja o interesse motivado pelo bem apreendido.

Ademais, verifica-se que a proposta situa-se no campo da competência concorrente, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal<sup>2</sup> e do art. 18, VI, da Constituição do Estado do Amazonas<sup>3</sup>.

Tal como consta na justificativa da preposição, a conscientização global possibilitou que a Constituição Federal de 1988 estabelecesse a proximidade entre o Meio Ambiente e o conteúdo humano e social, permitindo a todos o direito de que as condições que guiam a vida não sejam alteradas de forma desfavorável, por serem imprescindíveis.

É importante salientar que a qualidade do Meio Ambiente é atualmente um valioso patrimônio que deve ser preservado e recuperado, onde o Poder Público, pelo comando imperativo das normas, tem o dever de assegurar a qualidade de vida, que consequentemente implica em boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde e segurança.

Já dizia o ilustre doutrinador Paulo Affonso Leme Machado<sup>4</sup> que não se separa o homem e seu ambiente como compartimentos estanques. A Constituição Federal de 1988 sepultou o paradigma liberal que via no Direito apenas um instrumento de organização da vida econômica, unicamente orientado a resguardar certas liberdades básicas e a produção econômica – com isso reduzindo o Estado à acanhada tarefa de estruturar e perenizar, com asséptica eficiência social, as atividades do mercado.

Uma Constituição que, na ordem social, tem como objetivo assegurar o bem-estar e a justiças sociais não poderia deixar de acolher a proteção do meio ambiente, reconhecendo-o como bem jurídico autônomo e recepcionando-o na forma

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

<sup>3</sup> Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

<sup>4</sup> PAULO AFFONSO LEME MACHADO, Direito Ambiental Brasileiro, 1ª Ed., São Paulo, Ed. RT, 1982, p. 6.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Gabinete do Deputado Estadual Serafim Corrêa  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

de sistema, e não como um conjunto fragmentário de elementos – sistema que, já apontamos, organiza-se como ordem pública constitucionalizada.

Ademais, não é, portanto, sem razão, que José Afonso da Silva afirma que todo “o capítulo de meio ambiente é um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988”<sup>5</sup>; assim é, dentre outras razões, porque o constituinte – como salienta Vladimir Passos de Freitas – “dedicou ad tema, antes não tratado a nível constitucional, todo um capítulo”, bem como pelo fato de ter inovado “na forma de repartição de poderes”<sup>6</sup>.

Portanto, não resta dúvida da magnitude de dois artigos constitucionais nesta questão – art. 170<sup>7</sup> e art. 225<sup>8</sup>, ambos da Constituição Federal de 1988, haja vista que, como já açambarcado, o princípio contido no art. 170, sobretudo em seu inciso VI, da Carta Magna de 1988, revela a necessidade de haver um desenvolvimento econômico compatível com o meio ambiente, mantendo-o ecologicamente equilibrado, gerando, dessa forma, o desenvolvimento e o uso sustentável dos recursos naturais, neutralizando o crescimento e o uso sustentável dos recursos naturais, neutralizando o crescimento econômico, e o mercado de consumo, com a qualidade de vida e do meio ecológico em que o indivíduo se encontra inserido.

Modernamente, a doutrina apresenta-nos a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, baseando-se na ordem histórica cronológica em que passam a ser constitucionalmente reconhecidos. O presente projeto de lei, sem dúvida, agrega força social, pois cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais.

Em detida análise, a proposição legal não contém vícios de iniciativa. Não cria órgãos ou funções públicas, não gera despesas, nem se enquadra em qualquer uma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado<sup>9</sup> e do art. 87, I, do Regimento Interno<sup>10</sup> deste Poder Legislativo.

<sup>5</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª Ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2004, p. 825.

<sup>6</sup> Direito Administrativo e Meio Ambiente, 3ª Ed., Curitiba, Juruá, 2001, p. 31.

<sup>7</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

<sup>8</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>9</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Gabinete do Deputado Estadual Serafim Corrêa  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

Manaus, 7 de agosto de 2019.

  
DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

Relator

---

<sup>10</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;